

2 — Independentemente do disposto no número anterior devem, as instalações e equipamentos destinados à organização e realização de actividades de campos de férias, ser previamente sujeitos a vistoria de segurança por entidade pública devidamente competente para o efeito ou entidade pública ou privada legalmente certificada para o exercício da actividade de inspecção de segurança, higiene e saúde.

3 — Para o efeito do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, devem os respectivos autos de vistoria ser enviados ao Instituto Português da Juventude, I. P. em cada ano civil, até cinco dias antes do início dos campos de férias.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2009

O Programa de Modernização do Sistema Judicial prevê, entre outros objectivos, a criação de novos equipamentos para instalação dos serviços da justiça, designadamente nas grandes áreas metropolitanas.

Actualmente, na cidade de Aveiro, os serviços da justiça encontram-se instalados em sete edifícios dispersos pela cidade, frequentemente em condições de conservação e funcionalidade totalmente desadequadas ao exercício das respectivas funções, sendo urgente dotá-los de novas instalações, devidamente dimensionadas e dotadas de condições funcionais próprias para o exercício das funções que alojarão, bem como obedecendo a padrões de segurança elevados.

O novo conceito de Campus de Justiça, que o programa propugna, visa concentrar num local os diversos serviços até agora dispersos, permitindo espaços de justiça com funcionalidade e qualidade urbanística, melhores índices de produtividade em consequência de uma maior rapidez de comunicação, maior eficiência dos serviços, melhores condições de trabalho e melhores condições para o utente.

Por outro lado, a criação de um Campus de Justiça exige a criação concomitante de condições, ao nível dos mecanismos de organização, gestão e funcionamento, que permitam a imediata e urgente prestação do serviço de justiça e possibilitem uma maior eficiência e eficácia na gestão e administração do mesmo.

O terreno do domínio privado do Estado, afecto ao Ministério da Justiça desde Janeiro de 1999, sito na Praça do Marquês de Pombal, em Aveiro, com a área de 4120 m², permite assegurar a concentração de todos os serviços, através da construção de um novo edifício que ficará contíguo ao actual Palácio da Justiça, proporcionando, portanto, melhores condições, maior operacionalidade, funcionalidade e segurança aos vários serviços.

Porém, a necessidade de investimento na área da justiça, designadamente para a modernização do sistema judicial, impõe que se encontrem novas soluções de financiamento, em alternativa às tradicionais formas de financiamento deste tipo de projectos, através de verbas do Orçamento do Estado.

O arrendamento, neste caso específico, permite uma resolução mais rápida e eficaz, viabilizando a execução do Campus de Justiça de Aveiro, sem que tal exija ao Estado qualquer gasto prévio.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a transferência dos serviços da justiça de Aveiro para o Campus de Justiça de Aveiro, sito na Praça do Marquês de Pombal, em Aveiro.

2 — Autorizar o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., a dar início ao procedimento de arrendamento dos equipamentos a construir, nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 Agosto.

3 — Determinar a constituição do direito de superfície no terreno para a construção do Campus de Justiça de Aveiro, em benefício do adjudicatário do procedimento referido no número anterior, nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

4 — Delegar no Ministro da Justiça a competência para abertura do procedimento, para aprovação do anúncio, do convite, do programa, do caderno de encargos e das demais peças procedimentais relevantes, bem como a competência para determinação da constituição da comissão de abertura e análise de propostas ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2009

A situação nacional e internacional resultante da declarada pandemia de gripe A e as previsões que os peritos nacionais e internacionais fazem sobre a evolução da propagação do vírus exigem medidas de excepção para evitar consequências mais graves em Portugal. Por esta razão, é necessário assegurar uma pré-reserva de vacinas contra a gripe A, que neste momento está a ser desenvolvida pelos laboratórios farmacêuticos. Esta reserva de fornecimento futuro da vacina é a única forma de assegurar a rápida disponibilização deste medicamento à população portuguesa, atendendo ao facto de existirem outros países a proceder a idêntica reserva e à circunstância de a capacidade de produção do mesmo não ser ilimitada. Trata-se, por isso, de uma decisão da maior importância para Portugal, ponderando os aspectos de saúde pública que lhe estão subjacentes e as razões de segurança interna envolvidas.

O modo mais eficaz de formalizar a pré-reserva é através de um contrato que discipline as relações contratuais futuras mediante a fixação antecipada dos respectivos termos. Os contornos jurídicos deste contrato encaixam na previsão do artigo 251.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, relativo aos acordos quadro.

Acresce que o Ministério da Saúde tem uma central de compras que pode realizar acordos quadro, designados «contratos públicos de aprovisionamento», tendentes à aquisição de bens específicos da área da saúde.

A reserva da vacina contra a gripe A pressupõe ainda que as futuras condições de fornecimento ficam desde já fixadas, pelo que o contrato público de aprovisionamento deve ser celebrado com apenas um fornecedor. Assim sendo, justifica-se a opção pela modalidade de acordo quadro, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 252.º do Código dos Contratos Públicos.

Por outro lado, é imperioso garantir, desde já, a obrigatoriedade de aquisição futura das quantidades reser-

vadas nos termos do n.º 2 do artigo 255.º do referido Código.

A decisão de realizar a reserva de vacinas da gripe A é urgente, sendo que as razões que determinam essa urgência não são imputáveis à entidade adjudicante e decorrem de acontecimentos imprevisíveis porque estamos perante uma situação de pandemia de pressupostos e efeitos incontroáveis. Esta urgência torna-se incompatível com a realização de um procedimento por concurso público, pelo que se torna necessário celebrar o contrato público de aprovisionamento mediante ajuste directo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com o disposto na parte inicial do artigo 265.º do mesmo Código.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea g) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa inerente à aquisição de 3 milhões de vacinas, a que correspondem 6 milhões de doses, contra a gripe A, até ao montante de € 45 000 000, a que acresce o IVA à taxa legal.

2 — Autorizar o início de um procedimento tendente à celebração de um contrato público de aprovisionamento pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), na qualidade de central de compras, para a aquisição referida no número anterior, mediante ajuste directo a uma entidade ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 265.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

3 — Autorizar a ACSS, I. P., assumir a obrigação de adquirir 3 milhões de vacinas a que correspondem 6 milhões de doses contra a gripe A no contexto do contrato público de aprovisionamento.

4 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, na Ministra da Saúde, a competência para a prática de todos os actos procedimentais subsequentes e necessários a garantir a reserva e aquisição da vacina.

5 — A verba referida no n.º 1 da presente resolução tem cabimento no orçamento do Serviço Nacional de Saúde.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 164/2009

de 22 de Julho

Considerando que a reforma da administração central do Estado determinou que as secretarias-gerais dos ministérios devessem ser reforçadas no seu papel de coordenação e concentração de informação relativa às actividades de suporte à gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, orientação que foi acolhida no Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, cujo preâmbulo anuncia centralizar as funções comuns de carácter logístico na Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de acordo com os princípios previstos na Lei n.º 4/2004, de

15 de Janeiro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado, e considerando que a actual redacção do Decreto-Lei n.º 117/2007, de 27 de Abril, que aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, contempla um regime financeiro que deve ser clarificado, importa alterar o referido decreto-lei, com vista a evitar dificuldades interpretativas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2007, de 27 de Abril

Os artigos 11.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 117/2007, de 27 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Promover e coordenar, em articulação com os restantes serviços do Ministério, a elaboração dos projectos de orçamento de funcionamento e de investimento, bem como o acompanhamento e avaliação da execução orçamental do Ministério;
- d) *(Revogada.)*
- e)
- f)
- g)
- 2 —

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 — A SG cobra ainda as seguintes receitas que ficam consignadas a fins específicos:

a) As receitas provenientes de patrocínios para publicações, conferências e seminários e da venda de publicações promovidas pelo Ministério ficam consignadas a despesas de idêntica natureza;

b) As receitas cobradas pela SG no âmbito do despacho n.º 8617/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 2002, ficam consignadas às despesas de funcionamento;

c) *(Revogada.)*

d) *(Revogada.)*

e) *(Revogada.)*

f) *(Revogada.)*

g) *(Revogada.)*

3 — As seguintes receitas cobradas pelos serviços periféricos externos do Ministério, cuja gestão e acompanhamento na execução compete à SG, ficam consignadas a fins específicos:

a) As receitas provenientes da devolução de taxas e impostos indirectos pagos na aquisição de bens e serviços nos mercados locais ficam consignadas às suas despesas de funcionamento;